



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

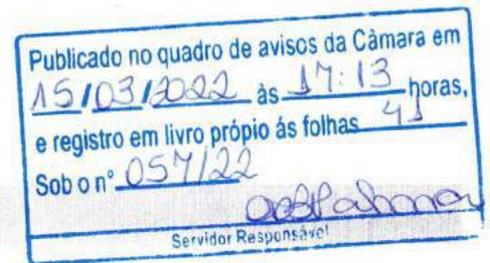
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,

I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 07/2022, que “Altera a Lei nº 1.340, de 29 de julho de 2020 e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi distribuída a essa Comissão de Legislação, de Justiça e de Redação, para análise e parecer, nos termos do artigo 171, combinado com a alínea “a”, inciso I, do artigo 93, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É, sucintamente, o relatório.



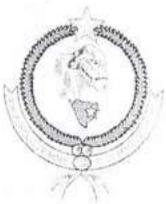
II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias relativas aos subsídios dos secretários municipais é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, conforme artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o inciso V, artigo 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido a Lei nº 1.340, de 29 de julho de 2020, cuidou de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o quadriênio 2021/2024.

Ocorre que não ocasião, os vereadores à época reduziram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, cometendo ao nosso ver, verdadeira injustiça com a desvalorização de relevantes cargos dos agentes políticos da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Assim, a Mesa Diretora propõe o presente projeto de lei, visando a alteração, com majoração de valor, dos subsídios dos Secretários Municipais, vez que referidos subsídios não estão alcançados pelo chamado princípio da anterioridade, a exemplo dos subsídios dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito.

Com relação à aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos, não há dúvida de que referido princípio aplica-se aos subsídios dos vereadores, sendo que há divergência no entendimento com relação à sua aplicação, no caso da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Com relação aos subsídios dos vereadores, encontra-se explícito no texto constitucional a exigência de que tais subsídios sejam fixados em uma legislatura, para vigorar na subseqüente. Vejamos:

Art. 29.

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

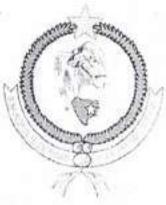
Já com relação aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o texto constitucional não expressou a exigência da anterioridade. Vejamos:

Art. 29.

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Percebe-se pois, que pelo texto da Constituição Federal, só há exigência da anterioridade para a fixação dos subsídios dos vereadores. Não havendo pois, para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Entretanto, a Constituição Mineira tratou de forma diferente, passando a exigir a anterioridade também para a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice, além, claro, dos vereadores. Vejamos:

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Assim, a Constituição Mineira impôs o princípio da anterioridade para a fixação de subsídios dos vereadores, seguinte a Constituição Federal, e inovou, exigindo a anterioridade também para a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, motivos pelos quais referidos subsídios não poder sofrer majoração durante a vigência do mandato, admitindo-se apenas a revisão pelo índice inflacionário.

Lado outro, os subsídios dos Secretários ficaram de fora da regra de exigência do princípio da anterioridade, tanto no texto da Constituição Federal, como na Constituição de Minas Gerais, não havendo pois, falar em princípio da anterior no caso dos subsídios dos Secretários Municipais.

Também a Lei Orgânica Municipal não impôs o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos secretários municipais. Vejamos:

Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII - dar iniciativa dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no prazo e nas condições definidas na legislação aplicável;

Assim, não verifico óbice à tramitação e aprovação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 07/2022, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 15 de março de 2022.



PAULO ROBERTO MARTINS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES

DESPACHO

Dou por concluso nesta comissão
o presente processo legislativo
subam os autos à mesa diretora.
Sala das Comissões 15/03/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Presidente da Comissão de Legislação,
de Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES

DESPACHO

Aprovado () Rejeitado () o voto do relator
em único turno por (2) votos favoráveis (1)
votos contrários e () abstenções.
Sala de Comissões 15/03/2022

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Presidente da Comissão de Legislação,
de Justiça e de Redação